



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000951/2002-59
Recurso nº. : 138.088
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.835

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI Nº. 9.430, DE 1996 –
COMPROVAÇÃO – Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de
escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros
rendimentos já tributados, justificam os valores depositados posteriormente
em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e
valores.

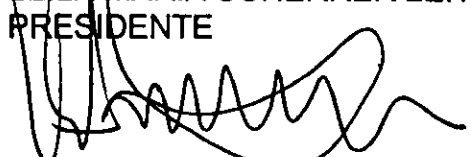
IRPF - CARNÊ-LEÃO – PENALIDADES – MULTA ISOLADA –
CONCOMITÂNCIA - Incabível a exigência de penalidade isolada
concomitantemente com penalidade de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000951/2002-59
Acórdão nº. : 104-19.835

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000951/2002-59
Acórdão nº. : 104-19.835
Recurso nº. : 138.088
Recorrente : ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, PA, a qual, através de sua 2ª turma considerou procedente a exação de fls. 595, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios financeiros de 1999 e 2000, anos calendários de 1998 e 1999, estribada em omissões:

1.- de rendimentos recebidos de pessoa jurídica., referente à sucumbência em processo judicial nº 2966/97, depositados em conta corrente do sujeito passivo em 30.04.98, fls. 638;

2- de rendimentos recebidos de pessoa física. A título de honorários advocatícios e adiantamento de honorários, efetuado por associados do SINSEPEAP, relativamente a meses calendários de 1998 e 1999, conforme discriminados às fls. 641;

3.-presumidas de rendimentos, caracterizadas por depósitos bancários sem comprovação de origem, conforme discriminados às fls. 6545/646.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000951/2002-59
Acórdão nº. : 104-19.835

Além do tributo e cominações legais, foi exigida do contribuinte multa isolada, por não recolhimento do carnê-leão, com fundamento nos arts. 43 e 44, ambos da Lei nº 9.430/96

Na mesma data de protocolo da peça recursal o sujeito passivo requereu parcelamento sobre parte do crédito tributário mantido em primeira instância, inclusive multa isolada, quando cabível, com o benefício da Lei nº 10602/03. O demonstrativo a seguir, evidencia a questão factual:

ITEM	VALOR LANÇADO	VALOR CONFESSADO	Fls.
1 rendimentos recebidos de pessoa jurídica:			
	R\$ 17.193,00	R\$ 61.574,43	598 e 743
2 rendimentos recebidos de pessoa física			
	105.287,30	116.428,24	601e 743
	100.000,00	105.150,00	
	77.000,00	77.000,00	
	150.000,00	150.000,00	
3 depósitos bancários			
	55.000,00	80.000,00	605/606 e
	19.800,00	53.980,00	743
	23.483,68	---	
.... 25.770,00		...---	
	28.000,00	28.000,00	
....118.285,00		93.285,00	
.... 30.000,00		30.000,00	
... 301.451,10		116.000,00	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000951/2002-59
Acórdão nº. : 104-19.835

O crédito tributário correspondente aos valores reconhecidos como devidos, para efeitos de parcelamento, foram transferidos para o processo nº 10235.000898/2003-77, fls. 750.

Na peça recursal questiona valores que, a seu entendimento, remanesceriam de omissões de receita recebidas de pessoas físicas. Igualmente, de depósitos bancários.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000951/2002-59
Acórdão nº. : 104-19.835

V O T O

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Conforme consta do Relatório, em síntese, o contribuinte não só reconheceu, para efeitos de parcelamento com os benefícios da Lei nº 10602/03,, valores de base de cálculo objeto de lançamento de ofício, como, em alguns casos, espontaneamente, bases de cálculo até maiores do que aqueles constantes do próprio lançamento. Inclusive, em relação a depósitos bancários.

Em relação às omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de pessoas físicas, nada mais há a discutir. Menos, ainda, o que questionar acerca de eventuais e inexistentes, na prática, valores remanescentes. O demonstrativo acima evidencia os fatos.

Remanescem, sim, valores parciais de depósitos bancários, sob o argumento da decisão recorrida de sua não justificativa de origem, uma vez examinados individualizadamente.

Ora, Independentemente de questões de direito, já abordadas, neste Colegiado, inclusive, como fundamento da rejeição de lançamentos, sob presunção, ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000951/2002-59
Acórdão nº. : 104-19.835

amparo, porém, preteritamente, à Lei nº 10.174/01 e Lei Complementar nº 105/01, a questão de mérito, em si, soluciona a pendenga. Porquanto:

- de um lado, como já o reconheceu este Colegiado em outros decisórios dos quais transcrevo as ementas dos Acórdãos nºs. 104-19.068, de 05.11.02 e 104-939, de 12.06.03:

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI Nº. 9.430, DE 1996 – COMPROVAÇÃO – Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores;

Nesse sentido, aliás, com essa mesma sensibilidade, embora em situação diferente, o julgamento proferido pela mesma DRJ – Curitiba no Processo n.º10950.003940/2002-45, o relator do Acórdão assim se posicionou:

“Penso que esse comando se verteu no sentido de que fossem analisadas as circunstâncias de cada crédito ou depósito, buscando averiguar a plausibilidade de ter ocorrido, em cada um deles, o fato indispensável ao surgimento da obrigação tributária: o auferimento de renda. Penso também que, ao executar essa tarefa, o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio. Deve, até pela própria experiência empírica, ter em mente que ninguém vive em um mundo ideal onde todas as operações e gastos são documentados e registrados como deveria ocorrer na contabilidade de uma empresa, e que pequenas divergências devem ser relevadas, desde que as ocorrências, analisadas como um conjunto, se apresentem de forma harmônica, formem um contexto coerente.”;

De outro lado, o simples confronto entre valores declarados ou reconhecidos com valores remanescentes de depósitos bancários tidos presumidamente omitidos, afasta, liminarmente, tal presunção. No exato contexto jurisprudência deste Colegiado. Mesmo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000951/2002-59
Acórdão nº. : 104-19.835

porque, rendimentos omitidos, inclusive depósitos bancários, constituem rendimento legal e materialmente disponível ao sujeito passivo. Inclusive, para justificar depósitos bancários.

Tal situação factual, inclusive, se coaduna com as normas a respeito da própria utilização da Requisição de Movimentação Financeira - RMF, instituída pelo art. 4º do Decreto nº 3.274/01. No § 6º do mesmo artigo é explícita sua utilização **observado o princípio da razoabilidade**

No mais, face à manifestação do contribuinte quanto à penalidade isolada, reconhecendo-a também para efeitos de parcelamento, no que coubesse, não há qualquer sentido em mantê-la neste feito, conforme fls. 750/751. Mesmo porque, conforme jurisprudência desta Quarta Câmara, é insustentável a exigência de penalidade isolada juntamente com penalidade de ofício, como no caso dos presentes autos.

Essas, pois, as razões porque, no que remanesceu no presente feito, conforme fls. 750/751, dou integral provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES